



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
0	D. 25 / 09 / 1996
0	

70

Processo 13893.000060/95-74

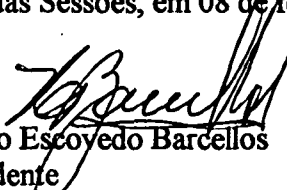
Sessão : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.324
Recurso : 00.491
Recorrente : DRF - GUARULHOS - SP
Recorrida : VDB S/A

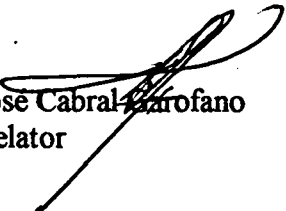
IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Comprovando o contribuinte a legitimidade dos créditos advindos por aquisição de insumos empregados em produtos destinados à exportação e isentos e, ainda, atendidas as normas contidas na legislação de regência, é de se reconhecer o direito creditório. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM GUARULHOS - SP.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Hélyio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Zarfano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13893.000060/95-74
Acórdão : 202-08.324
Recurso : 00.491
Recorrente DRF EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal a empresa acima identifica pleiteia o ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos ao 1º decêndio de março/95, no montante de R\$ 302.335,49, por aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação e isentos, como lhe confere o artigo 1º da Lei nº 8.402/92 e artigo 1º, da Lei nº 8.191/91 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.643/93, respectivamente.

Após ouvir a fiscalização (fls. 329/332) o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, através da Decisão nº 047/95 (fls. 333/336), reconheceu a legitimidade dos créditos e determinou o ressarcimento pleiteado.

Cumprindo os comandos ínsitos no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e artigo 1º da Portaria/MF nº 064/94, o julgador singular recorreu de ofício para este Colegiado, o que é objeto do presente julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13893.000060/95-74

Acórdão : 202-08.324

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, vez que, consoante o relatado, a fiscalização da DRF/Guarulhos/SP levou efeito diligência junto à empresa interessada, verificou, ainda que por amostra, a legitimidade dos créditos pleiteados.

Por seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal louvou-se nos termos da Informação Fiscal, reconheceu o direito creditório da contribuinte e bem aplicou a legislação de regência, fundamentada com propriedade no corpo da Decisão nº 047/95 (fls. 333/336).

Conheço do recurso necessário e no mérito NEGÓ provimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1.996

JOSÉ CABRAL GAROFANO

